



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO EM REGISTRO DE NASCIMENTO DO FILHO PARA ALTERAR O NOME DA GENITORA, MODIFICADO EM DECORRÊNCIA DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. AMPARO LEGAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM HARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - O princípio da imutabilidade do nome (prenome e sobrenome) não é absoluto no sistema jurídico brasileiro, podendo o nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após oitiva do Ministério Público. Precedentes STJ. III - Mais do que a realidade do momento em que foi feito, deve o registro civil espelhar a verdade real, em consonância com a dinâmica da vida. Nesse norte, possível a alteração do registro civil do filho para averbar a modificação do nome da genitora em decorrência do divórcio. Ademais, o parágrafo único do art. 3º da Lei 8560/92, ao permitir averbação do nome que a mãe vier a adotar com o casamento sepulta qualquer eventual controvérsia acerca do tema e impõe, por simetria, que se permita idêntica averbação pelo divórcio. IV - Recurso conhecido e provido em harmonia com o MP.. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0210250-93.2018.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a unanimidade de votos e em harmonia com o Parecer Ministerial de p.55/57, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0221885-76.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família

Apelante: M. L. B. A. - M. I.

Representa: Raphaella Barbosa Alves

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Defensora: Kanthya Pinheiro de Miranda (OAB: 18032/BA)

Apelado: G. V. da C.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Wellington José de Araújo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, INCISO III DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. ART. 128, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM HARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - É prerrogativa da Defensoria Pública receber intimação pessoal mediante entrega dos autos com vistas, nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 80/1994, sendo o seu descumprimento passível de nulidade. III - Na presente demanda, verifica-se que ao deixar de expedir intimação à Defensoria Pública quando da determinação de diligências para o prosseguimento do feito, o juízo a quo descumpriu as prerrogativas atribuídas aos defensores, logo, a anulação da sentença é medida que se impõe. . DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0221885-76.2015.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a unanimidade de votos e em harmonia com o Parecer Ministerial de p. 56/65, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. ". Sessão: 07 de junho de 2021.

Processo: 0228840-36.2009.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 1047A/AM)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 79757/MG)

Apelante: Fábio Augusto de Brito Romano

Advogado: Alexandre Gomes Ribeiro

Advogado: Kasser Jorge Chamy Dib (OAB: 5551/AM)

Advogado: Pablo de Paula Lima (OAB: 9482/AM)

Apelado: Banco Real

Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 151056S/RJ)

Apelado: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Délcio Luís Santos

Apelação. Ação revisional. Empréstimo. Consignado. Limitação. Superendividamento. Dignidade da pessoa humana. Preservação. Mínimo existencial. 1. É válida a cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 4. Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo. Tutela provisória. Confirmação. Interesse jurídico. Ausência. 1. A sentença, pela natureza exaustiva e definitiva, nas hipóteses de procedência do pedido, confirma o pedido de antecipação de tutela, não existindo interesse jurídico do recorrente em querer confirmação de ato judicial provisório. 2. Recurso adesivo não conhecido. DECISÃO: "Apelação. Ação revisional. Empréstimo. Consignado. Limitação. Superendividamento. Dignidade da pessoa humana. Preservação. Mínimo existencial. 1. É válida a cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 4. Apelação conhecida e desprovida. Recurso adesivo. Tutela provisória. Confirmação. Interesse jurídico. Ausência. 1. A sentença, pela natureza exaustiva e definitiva, nas hipóteses de procedência do pedido, confirma o pedido de antecipação de tutela, não existindo interesse jurídico do recorrente em querer confirmação de ato judicial provisório. 2. Recurso adesivo não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0228840-36.2009.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, bem como não conhecer do recurso adesivo nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 07 de junho de 2021.